

19⁴⁶

REVISÃO CRIM.



Revisão nº 359.

Superior Tribunal Militar

ARQUIVO

CAPITAL FEDERAL.

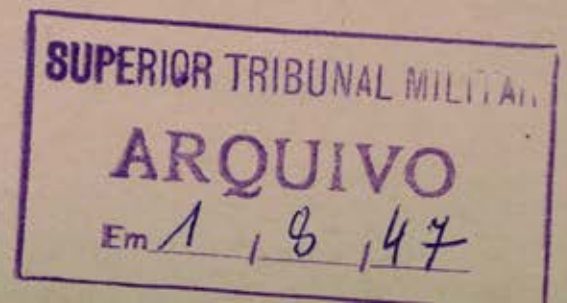
Nome RODOLF HEIRICK ADOF KARL EHRORN. - (Apelação nº 3.093 do T.S.M.
16 volumes). (ARQ. NACIONAL)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR CARDOSO DE CASTRO.

REVISOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR VAZ DE MELO.

REVISÃO CRIMINAL.

7



S: T: M.
SEÇÃO DE JUSTIÇA
Cópia em 4 de 47 de 1947

1946

PROCURADORIA GERAL
DA
JUSTIÇA MILITAR
Em 20 de VIII de 1946
Nº 377

Gondim



Supremo Tribunal Militar

Nº 359

Capital Federal

Dr. Cardoso de Castro

Dr. Vaz de Mello

REVISÃO CRIMINAL

REVISANDO: *RODOLFE HEINRICH ADOF KARL EHRORN, oficial rádio-telegrafista, condenado como incurso nos prazos do art. 21 e 23 da Dec. Lei n. 4.766, de 1.X.42, pelo Tribunal de Seguranças Nacionais.*

9

AUTUAÇÃO

ARQUIVO
EM 18/47
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Aos 4 dias do mês de *Abri* de 1946

nesto Supremo Tribunal Militar fez a presente autuação.

Pelo Sr. Dr. Secretário:

José de Azevedo Gondim
Oficial

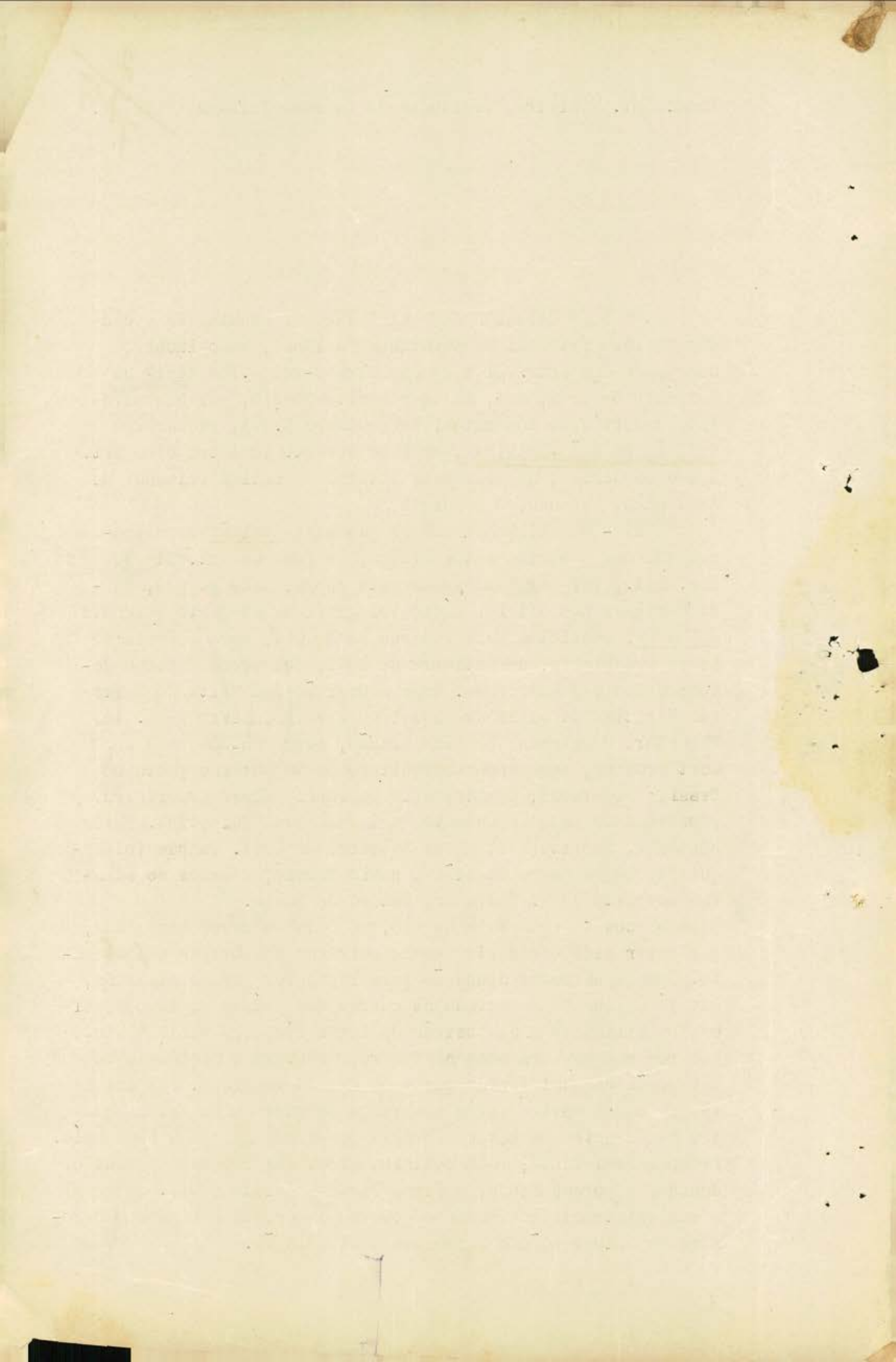
997-9

2
7/11/42

I

RODOLF HEINRICH ADOF KARL EHRORN, processado e condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional, como incurso nas penas dos arts. 21 e 23 do Decreto-lei 4.766 de 1º de Novembro de 1942, vem, muito respeitosamente, por seu advogado constituído nos autos, no processo 3.093, requerer a REVISÃO DA AÇÃO CRIMINAL, em face do art. 12 letra c) e art. 108 e seguintes, do Regimento Interno do antigo Tribunal de Segurança, expondo, o seguinte:

a) - O suplicante requer que essa Revisão seja processada nos próprios autos findos, em face do art. 115 do Reg. cit., por ser comprovadamente pobre, isto porque, sendo o requerente oficial rádio telegrafista do navio mercante BOLLWORK, adquirido pelo governo do Brasil, para a frota do Lloyd Brasileiro, em Setembro de 1941, foi preso e ficou desempregado e desamparado. Essa aquisição foi feita no Cartório Marítimo de Julio de Siqueira Carvalho, Livro 9-fl. 40. Vendedor: O governo do Reich Alemão, representado pelo Dr. Curt Prüffer, Embaixador acreditado desse governo junto ao Brasil; comprador, o Patrimonio Nacional (Lloyd Brasileiro) representado pelo comandante Mario da Silva Celestino. Navio BOLLWERK. Escritura de 20 de Setembro de 1941. Também foi adquirido nessa mesma ocasião o navio Maceió, e ambos se achavam no pôrto de S. Salvador, Estado da Bahia. Desembarcou o requerente no Rio, em Outubro desse mesmo ano, por haver sido o referido navio entregue ao governo adquirente. Como aguardasse condução para regressar para a Alemanha, que já se achava em estado de guerra com países da Europa, ficou o suplicante a disposição da firma Theodoro Wille & Cia., que por sua vez era quem no Rio representava a Companhia de Navegação da qual faziam parte os navios vendidos. Por ahí se vê que esses navios foram comprados ao governo do Reich, quatro mezes antes de haver o Brasil declarado guerra a esse País. Preso o requerente, pela policia, ficou sem receber os seus ordenados e porque ainda, a firma Theodoro Wille & Cia. cessara a sua existencia por haver o governo do Brasil nela usado o regime de intervenção e consequente dissolução.



Nessas condições ficou assim o requerente em situação de penúria, vivendo exclusivamente na prisão, em Ilha Grande, tendo antes ficado detido no Presídio do Distrito Federal, por longos mezes. Não pôde sequer pagar ao seu advogado por sua defesa perante o Tribunal de Segurança, como ainda não o pôde pagar agora, neste recurso de revisão. Preso ha quatro anos, sem ter quem o possa socorrer e sem poder trabalhar por se achar encarcerado, tornou-se a sua situação de absoluta miseria;

b) - Nessas condições, o requerente pede a revisão de seu processo e que seja feita na forma do art. 115 do Regimento citado, isto é, processando-a nos proprios autos findos e em face da lei que extinguiu esse Tribunal.

II

Os motivos que o requerente ora oferece para obter essa revisão, são, além dos que já expoz em sua defesa e que ainda perduram, por não terem sido por ocasião do julgamento analisados ou mesmo fundamentados pelo Tribunal ou pelo Ministro prolator da sentença que os deixou à margem, em virtude talvez do gigantesco processado, não só pelo numero extraordinario de indiciados, como ainda pelos numerosos volumes de que se compunham o mesmo processado, e ainda pelos novos fundamentos que passará a expôr.

III

A denuncia e a sua falta de fundamento.

As dificuldades que no momento encontraram os advogados para o exame detido dos autos, que só podiam ser pesquisados em cartório, no prazo maximo de 48 horas, (arts. 34 e 46 do Reg. cit.) tendo ainda em vista o grande numero de defensores que acudiam ao cumprimento profissional, nas mesmas horas dedicadas ao expediente da justiça, não permitindo a sondagem cuidadosa das provas, por acaso existente nos autos. Além disso, a denuncia oferecida não mencionava quais os atos ou fatos praticados pelo denunciado, não especificava o fato considerado criminoso e nem as circunstancias que o envolvia, ou mesmo pedia a aplicação da pena no seu grau

~~h~~
7/26

correspondente (art. 45 letra b) do Reg. cit.)

A denuncia de cerca de cinquenta laudas de papel, datilografadas, nem sequer se refere ao relatorio da autoridade policial sobre qualquer ato ou fato delituoso, que por acaso o denunciado tenha praticado, que o tornasse incurso nas articulações pedidas pelo Ministerio Publico. De modo que, o denunciado, ao receber a denuncia, extasiado ficou sem saber o que responder e qual o crime em que incidira, pois, ignorava a pratica de qualquer delito. Ela se refere ao nome do denunciado Rudolf Heinrich Adolf Karl Ehrhorn, na parte V da relação nº 34, informando apenas que ele figura como "indiciado" (denunciado por indicios) e na relação de nº 59, da parte XXIII, na classificação, o dá como incurso nas penalidades dos arts. 21 e 23 do Decreto-lei 4.766 de 1º de Outubro de 1942. Nada mais adianta sobre os detalhes do pseudo crime.

A surpresa de semelhante processo, por semelhantes crimes, era ainda agravada por não haver o Dr. Procurador feito qualquer referencia sobre a sua atividade "criminosa", data em que praticara o crime, as circunstancias que o rodearam, a qualificação do acusado e especificação do fato delituoso (art. 45 letra b) do Regimento Interno citado). Embora a classificação do delito equivalerá á denuncia, ou o inquerito policial servirá de base para a denuncia, não quer dizer com isso que os demais caracteristicos exigidos para especificação e comprovação criminosa, sejam dispensados para concluir-se pelo delito provado que o criminoso por acaso tenha praticado. A propria lei exige a sua especificação, a individuação do delinquente, o fato que seja considerado criminoso, a competencia do Tribunal para^o seu julgamento, mencionar as suas circunstancias para a aplicação das penas correspondentes. Sim, de modo contrario, nada mais cabia ao Procurador do que denunciar qualquer cidadão, tendo apenas como base fundamental da denuncia a sua classificação, sem qualquer prova do delito. Dahi, dar-lhe o poder de classificar o delito em um ou em todos os dispositivos da lei 4.766, inclusive daquele que manda revogar as disposições em contrario.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and appears to be a formal document or report.

J
7.11.11

Concluiremos dahi, se aceitarmos a classificação adotada pelo Dr. Procurador, que o crime nascerá da classificação e não a classificação nasceria do crime, invertendo-se assim a ordem natural e jurídica das coisas. Na hipótese dos autos, está o requerente classificado nos arts. 21 e 23: "Promover ou manter, no territorio Nacional, serviço secreto destinado a espionagem" (Art. 21.) "Instalar ou possuir, ou ter sob a sua guarda, sem licença da autoridade competente, aparelho transmissor de telegrafia, radio telegrafia ou de sinais, que possam servir para comunicação a distancia".

Ora, na denuncia não se apura referencia alguma sobre esses delitos acima mencionados. Não ha a menor referencia sobre êles, quer nos autos e quer na propria denuncia, e as suas circunstancias, sua especificação e quais os fatos praticados pelo denunciado que sejam considerados crime e os graus correspondentes as penas a serem applicadas.

Entretanto, se admitirmos axiomáticamente a denuncia, sem a comprovação ou mesmo referencia ao delicto, teriamos que admitir, por exemplo, a classificação do art. 36 da lei cit. que diz: "Atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade de magistrado ou de membro do Ministerio Publico, para impedir áto de officio, ou em represalia ao que houver praticado". Bastaria que o Dr. Procurador classificasse apenas a denuncia nesse crime sem dizer ou informar ou mencionar o nome do Magistrado ou do Ministerio Publico atingido. De modo que, a simples classificação não preencheria a exigencia da lei. Ela terá que individualizar o delinquente, a vitima, a exposição do fato considerado criminoso, as suas circunstancias, sua data, local, o crime e tudo mais que fôr necessario para a sua demonstração.

No caso dos autos, a denuncia toca apenas por duas vezes no nome do denunciado, de passagem, para relational-o com

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly obscured by the paper's texture and lighting.

6
7115-

outros criminosos e em seguida a sua classificação. Nada mais.

Ora, a simples classificação do crime mencionada no relatório policial, sem a menor referência sobre o atentado que ~~teria~~ sido praticado pelo indiciado, não é o bastante para considerá-lo como criminoso. Siquier se reporta a denúncia ao relatório da autoridade policial. Classificou-o como incurso nos arts. 21 e 23, como poderia fazê-lo em mais três ou quatro da lei citada, ou em todos eles, conforme já dissemos.

Nos processos criminais, o indiciado terá que se defender por fatos mencionados na denúncia e esta por sua vez terá que ser calcada nesses fatos puníveis, inequivocamente. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (art. 11 do Cód. Penal).

Se a douta denúncia do Dr. Procurador não faz referência aos crimes que teria incorrido o acusado, classificando-os apenas nas penalidades estatuidas nos arts. 21 e 23 do dec. lei 4.766, como poderá o Egrégio juiz sancionar a pena pedida se o crime não está descrito, sem dizer a sua natureza, as suas vítimas e os seus resultados? O próprio Reg. Int. do Tribunal de Segurança em seu art. 45 letra b) - embora menciona que a classificação do delito equivalerá a denúncia, entretanto, não dispensou os outros elementos esclarecedores, porque, exige a especificação do fato que seja considerado crime da competência do Tribunal, mencionar as circunstancias agravantes ou atenuantes e pedir a aplicação da pena no grau correspondente ao delito. Como pode pedir essas penas, a sua aplicação, o seu grau sem mencionar as ocorrências, as circunstancias, de que se revestiu o crime, com as especificações e tantos outros elementos para a sua imputação?

7
7/11/41

"Os elementos constitutivos do crime se consumam pelo animus delinquendi, ou a culpa e o material, o fato criminoso, o objeto da ação criminosa, isto é, o dano material ou o moral. Da realização do fato depende a consumação do crime, que nessas realizações estão implícitos os atos preparatórios quando haja começo de execução, a própria execução e o fim atingido pelo agente".

Ora, dos autos se constata apenas que o indiciado esteve fiscalizando a construção de um rádio transmissor, por ser técnico no assunto, a pedido de Hayer. Esteve nas oficinas de Nagge, pessoa habilitada para o exercício dessa profissão. O rádio não chegou a ficar concluído, não lhe foi entregue e nem o seria, porque não lhe pertencia, e sim a Heyer, que o encomendara, não o tendo sob sua guarda e dele não se utilizou. Como, então, classificá-lo como integrante dos arts. 21 e 23 da lei 4.766? Onde o objeto do crime, de promover ou manter o serviço secreto de espionagem, se ele apenas fiscalizou a construção desse rádio, rádio que não lhe era destinado, rádio que seria apenas para transmissão para a Alemanha de serviço útil, rádio esse que não chegou a ser posto em execução porque não tinha sido concluída a sua construção e que antes disso fora apreendido pela polícia? Como podia ele ter instalado ou ter possuído, ou ter sob sua guarda esse rádio, ou este aparelho transmissor, se ele nunca o teve sob sua guarda? Aparelho esse que nunca chegou a funcionar? Que não teve existência? Onde os elementos objetivos e subjetivos constitutivos desse crime, em atos praticados pelo denunciado? O rádio funcionou alguma vez, fôra apreendido quando completa a sua confecção? Foi pôsto em função o mesmo rádio?

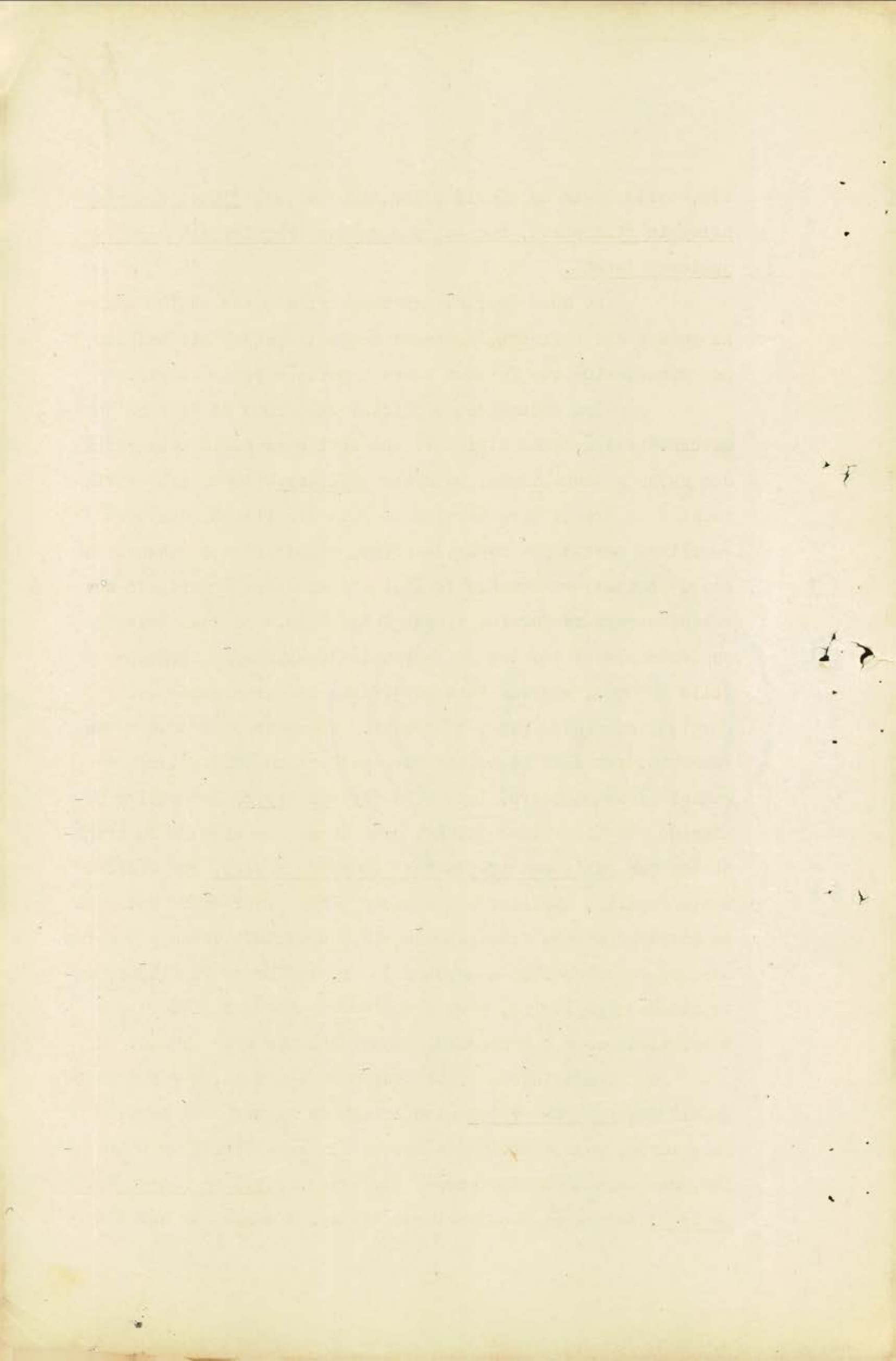
O principio geral de direito repele a punição quando não está comprovada a imputação. Proceder-se de modo contra-

rio, seria fugir ao aforismo jurídico de que, "judex secundum allegata at probata, non autem secundum propriam consciencia judicara debet".

De modo que, não havendo crime a ser punido não ha pena a ser aplicada, conforme demonstraremos mais adiante, nos comentarios que faremos sobre a decisão condenatória.

Era o denunciado oficial embarcado da Marinha mercante Alemã, como dirigente do serviço de rádio telegrafia, com curso especializado, no navio Bollwork. Sendo este navio vendido ao Brasil para serviço do Loid Brasileiro, conforme escritura passada, já referida acima, desembarcou o denunciado nessa Capital, em Outubro de 1941 e aqui ficou aguardando nova condução para de retorno viagem a Alemanha. As suas despesas custeadas pelos Agentes da Companhia de Navegação, Theodor Wille & Comp., empresa esta que vinha se desincumbido desse serviço, ha alguns anos, no Brasil. Enquanto aguardava o seu regresso, procurou trabalhar para melhor consumir o tempo e ganhar algum dinheiro. Incumbido por Von Heyer, seu antigo conhecido, de fiscalizar a construção de um aparelho rádio transmissor que seria construido por Elemer José Nagy, com oficina nesta Capital, habilitado a exercer a sua profissão. Antes de se entregar a essa fiscalização, foi, a mandado de Heyer, à rua Dois de Dezembro 125, a procura do Sr. Joffre de Magalhães, este cidadão brasileiro, para que o apresentasse a Elemer José Nagy, visto como o denunciado pouco conhecia esta cidade.

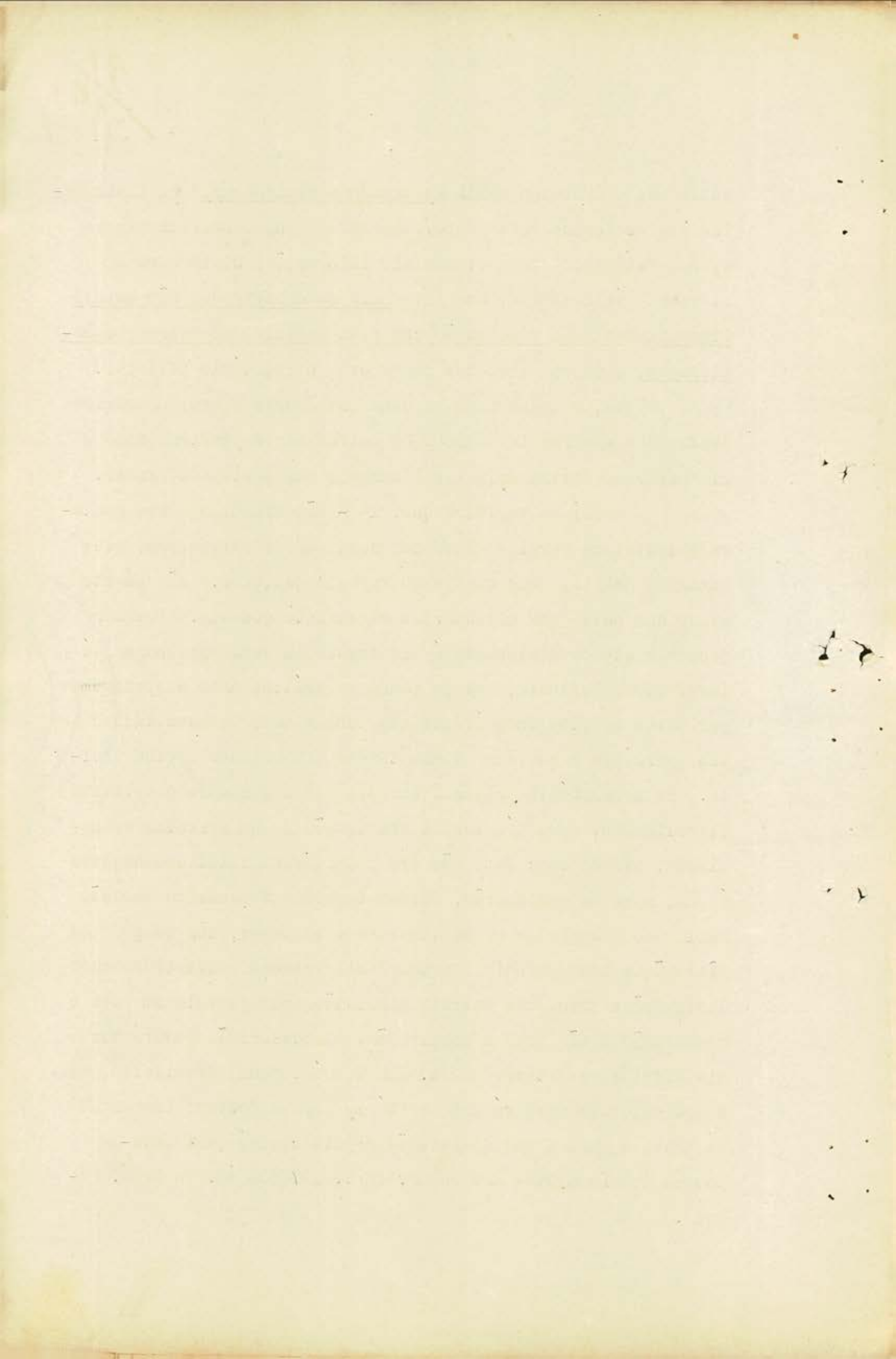
Dado início à construção do aparelho, o denunciado Rudolf foi por duas vezes às oficinas de Elemer José Nagy. Mais tarde, quando pretendia voltar ali para verificar o aparelho, seu estado de construção, foi preso. Isto se deu em Março de 1942. Embora em suas declarações haja a menção de que êle



9
745

sabia que o aparelho seria destinado a espionagem, no final delas êle esclarece este ponto, informando que o aparelho seria apenas "utilizado para transmitir informações uteis para a Alemanha" de modo que, com isto quiz demonstrar que não estava fiscalizando essa construção com fins especial de exercer a espionagem, conforme pretende fazer crer o relatório policial. Mesmo porque, o denunciado supunha que êssses aparelhos seriam destinados a serem instalados em outros navios pertencentes a Alemanha, que deviam mais tarde ancorar nos portos do Brasil.

Daí se verifica que: 1º - não promoveu e nem manteve o indiciado serviços secretos destinado a espionagem, quer contra o Brasil, quer contra outro país qualquer. Não há ato algum nos autos que caracterize semelhante conduta. Porque, promover ato de espionagem é dar impulso a essa espionagem, é fazer que se execute, que se ponha em prática essa espionagem por meios de atos inequívocos que tenham dado em resultado o seu exercício e que êsse tenha também produzido o devido efeito. Se o relatório policial declara que o denunciado estava fiscalizando, como técnico, a construção de um aparelho transmissor, quando esse fato não era considerado criminoso naquela época, e se na declaração, afirma também o denunciado que não sabia que o aparelho se destinava a espionagem, não se póde em sã razão e como principio primordial, pretender dividir as suas declarações para dela extrair conclusões que prevaleçam para a condenação e não para a absolvição. A declaração poderá ser divisível e retratável, art. 200 do Cód. Penal Brasileiro, mas, o seu valor se aferirá pelo critério para os outros elementos de prova e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas dos autos. (art. 197 do Cód. do Proc. Penal).



10
7.1.9.

Na época em que foi fiscalizada a construção do rádio, não estava em vigor o Dec.-lei 4.701 de 17 de Setembro de 1942. Não era, portanto, proibida a fiscalização ou construção de rádios.

Segundo consta dos autos, na época em que o denunciado esteve fiscalizando a construção do rádio transmissor, a lei não proibia esse trabalho, pelo contrário, o permitia francamente, pois eram comuns as oficinas existentes no Brasil que tratavam dessa industria. Como se vê, mais tarde, pelo Dec.-lei 4.701 de 17 de Setembro de 1942, já no periodo de guerra, foi que o governo brasileiro restringiu o comercio de aparelhos de rádio, transmissores ou receptores, seus pertences e accessorios, não permitindo que ele fosse exercido por subditos Alemães, Italianos, ou Japonezes. (art. 2º do Decreto supra citado).

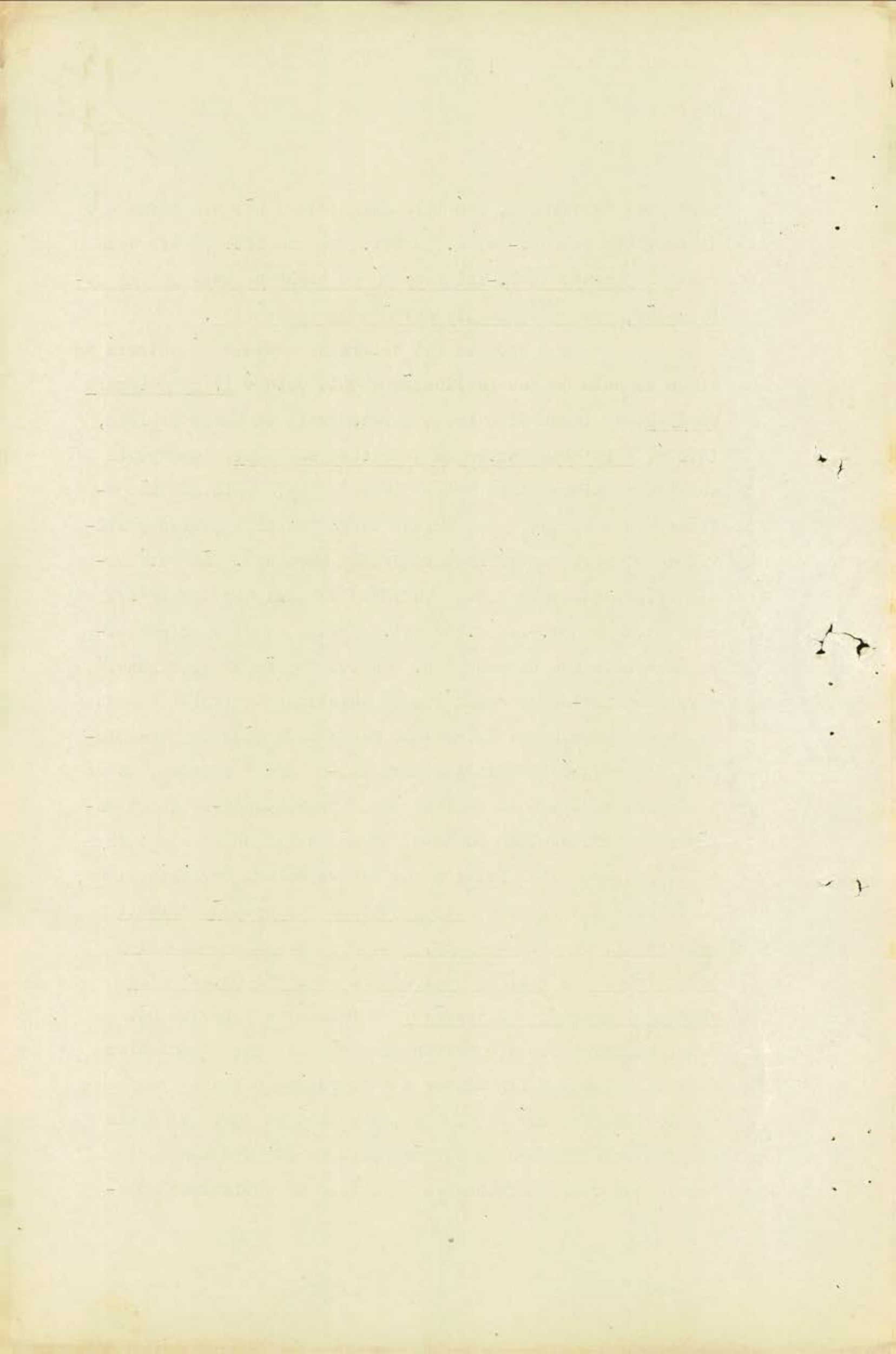
Mesmo que o denunciado tivesse fiscalizando ou fiscalizado aparelho de rádio que estivesse sendo confeccionado por Elemer José Nagy, além de não ser proibido por lei esse comercio ou essa profissão, não chegou o aparelho a ser concluido, havendo apenas o denunciado procurado as oficinas de Nagy, por duas vezes e antes de ali voltar, foi preso. O aparelho foi tambem apreendido, mais tarde, segundo consta dos autos. Mas, ainda não se achava ele concluido e por isso não podia funcionar, não havendo assim ato algum ou eficiencia prática na confecção do aparelho.

Ora, se a lei não proibia o comércio relativamente a confecção de rádios, onde o ato de espionagem, de ter sob a sua guarda, sem licença da autoridade, esses aparelhos? Mas,

12
JAG.

mesmo que os tivesse, (só para argumentar) não era crime e o dispositivo do Dec.-lei 4.701 cit., em seu art. 7º expressa que "o presente dec.-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Se a propria lei determina que ela só entrará em vigor na data de sua publicação e esta data é 17 de Setembro de 1942, e, tendo sido preso o requerente em Março de 1942, isto é, seis meses antes de decretada essa lei, como podia ter êle praticado esse crime? De modo que, realmente não existe prova de que o denunciado tenha exercido qualquer atividade efetiva contrária à Segurança Nacional. Não está assim caracterizada a figura juridica de qualquer dos crimes previstos no dec.-lei 4.766 cit. e muito menos na classificação mencionada na denuncia. A unica menção dessa denuncia, é para apoiar-se no relatório da autoridade policial e esta se baseia, ainda que falsamente, nas declarações do denunciado. E o relatório policial para tel-o como criminoso, torce a verdade e divide as declarações, aproveitando-se da situação do denunciado, ao ouvil-o, de não compreender bem o vernaculo, por só saber falar a sua lingua de origem. Além disso, só foi êle interrogado, depois de sua conservação durante seis meses, na prisão, pois, detido em Março e conservado nos carceres da policia Central, só em 14 de Outubro foi chamado a prestar declarações. O relatório policial não menciona qualquer ato criminoso a não ser que o denunciado fora autorizado a fiscalizar a construção do rádio transmissor por Elemer José Nagy. Mas, o relatório para dar arras de criminalidade a essa função, informa que o denunciado "sabia que esse aparelho era para fins de espionagem" omi-



13
7/4/40

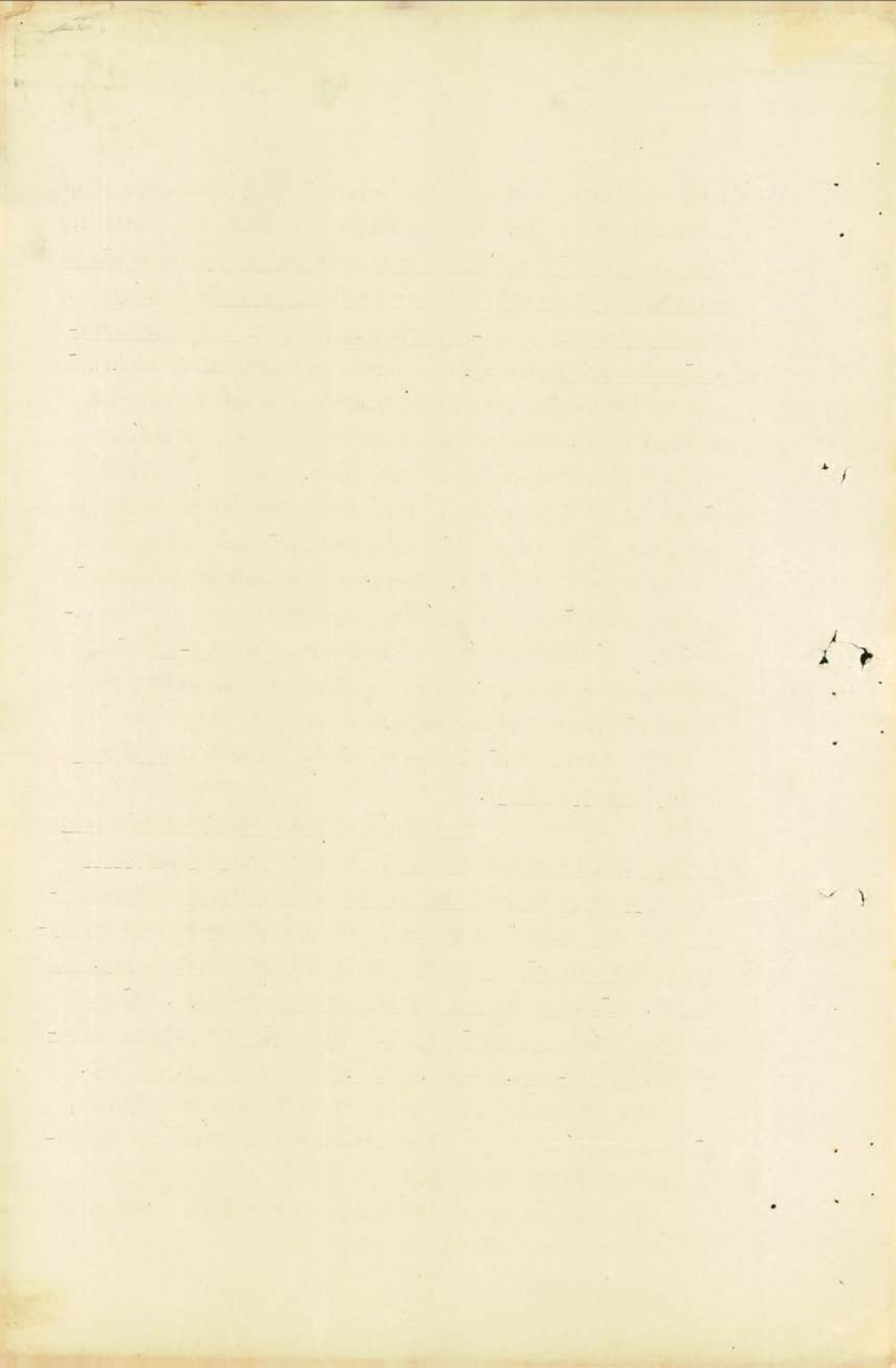
tindo dess'arte as verdadeiras declarações do denunciado, quando no final delas a fls. 17 do 6º volume dos autos, diz claramente "que as expressões para fins de espionagem, o declarante não as considera como apropriadas, por isso que a estação de rádio transmissora a instalar-se seria utilizada para prestar informações uteis à Alemanha". A policia pretendeu chamar a atenção para as declarações anteriores, deturpando as que foram feitas no final do depoimento. Dahi a diferença entre o relatório policial e as declarações do denunciado. Mesmo esta ultima não as fizera o denunciado. Isto porque Von Heyer, pessoa que lhe incumbira a fiscalização do aparelho, não lhe dissera qual o destino que daria a êle. Apenas o autorisara a fiscalização de sua confecção conforme já explicara no corpo de suas declarações. Além disso, o rádio transmissor à instalar-se, não chegou a se realizar, porquanto nunca foi êle instalado, mesmo porque não estava êle concluido.

Ora, se não ha crime, não ha pena. Nullum crimen, nulla paena sine lege".

"Entre nós, o legislador penal não pode, sequer, vacilar no acolhimento do "nullum crimen nulla paena sine lege pois, figura entre as garantias individuais asseguradas pela Constituição a de que as penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. (art. 122 nº 13). Não ha crime sem lei anterior que o defina. Não ha pena sem prévia cominação legal." (Exposição de motivos, ao novo Cod. Penal - art. 1º-Rec.-lei 2.848 de 7 de Dez. de 1940.

Por mais que o Egregio julgador examine os autos, não encontrará a figura que caracterise o enquadramento do crime classificado na denúncia.

Ha ainda uma circumstancia de que, não sendo crime



14
7/11/51

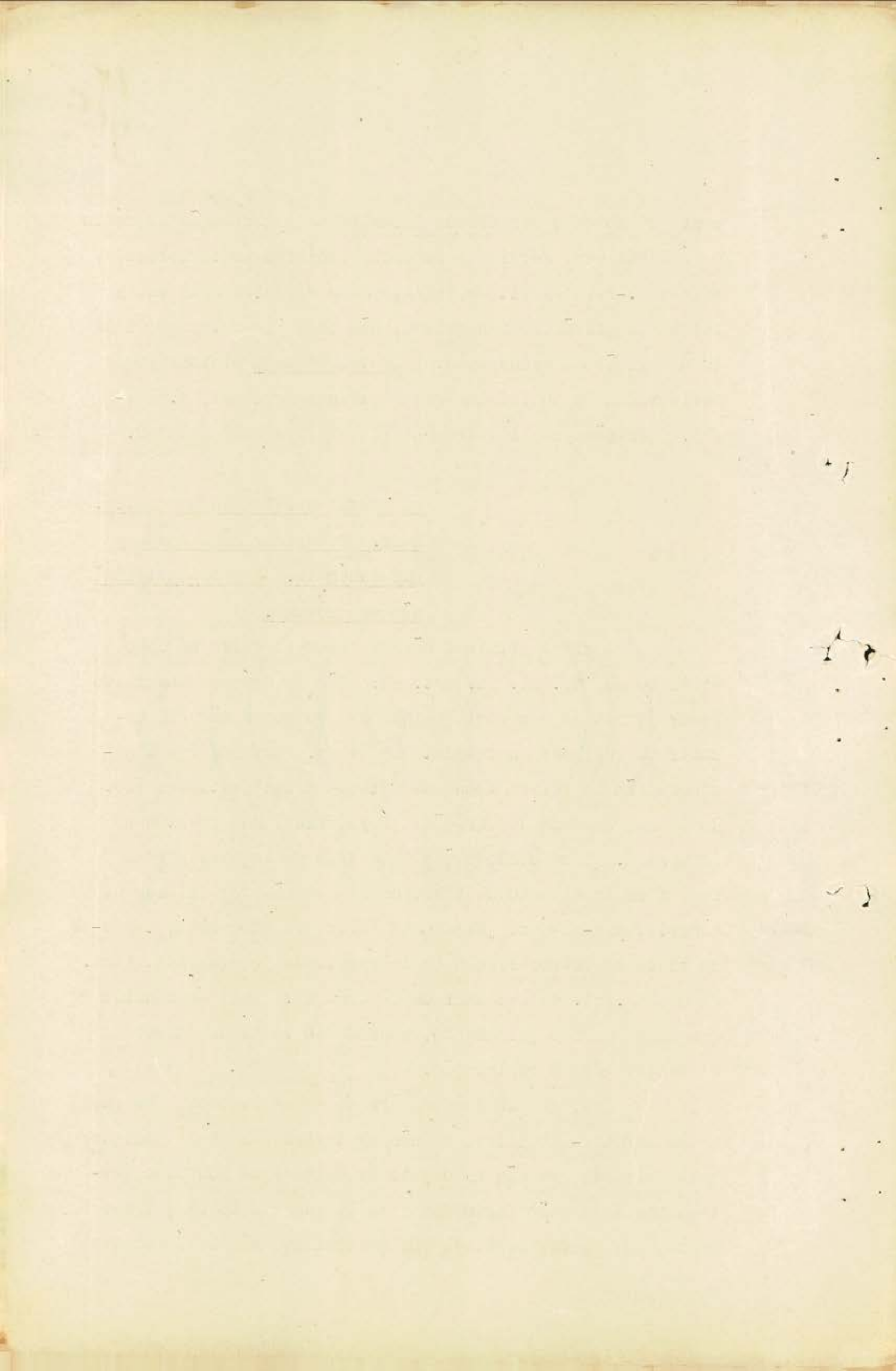
o ato de haver o denunciado fiscalizado a confecção do rádio e só sendo esse serviço e comercio proibido posteriormente, pelo dec.-lei ora citado, decreto esse expedido seis mezes depois da prisão do denunciado, não pode êle retroagir a data da prisão do denunciado. (Castelo Branco Dicionario de Jurisprudencia do Tribunal de Segurança Nacional, p. 224-225. Decisões do Ministro PEREIRA BRAGA e RAUL MACHADO.

As provas existentes nos autos.

O Dr. Procurador não provou a sua denúncia. A prova criminal não se presume.

A prova criminal não se presume, salvo no caso previsto no Reg.Int.Cit. art. 25. Não caberá ao denunciado fazer provas em contrario porque em seu poder não foi encontrado qualquer instrumento de crime. Por sua vez a denuncia não se refere a que especie de crime praticara êle. Ha apenas as suas declarações já referidas que prestou no inquerito. E as declarações prestadas no inquerito pelos réus e ao depoimento de testemunhas que não fôr ilidido no sumario, dár-se-á no julgamento valor que merecerem, tendo-se em vista os outros elementos informativos do processo. (Art. 24 do Reg.Int. do Tribunal de Segurança). Dahi se conclue que, mesmo para o julgamento, necessario se tornam esses elementos para a condenação.

Ora, se das declarações do denunciado nada ha que possa imputar-lhe crime, se não ha testemunha sobre qualquer criminalidade, se não ha objeto de crime e se houvesse testemunhas estas não foram chamadas ao sumario ou ao julgamento, para serem refutadas ou destruidas, não será possível

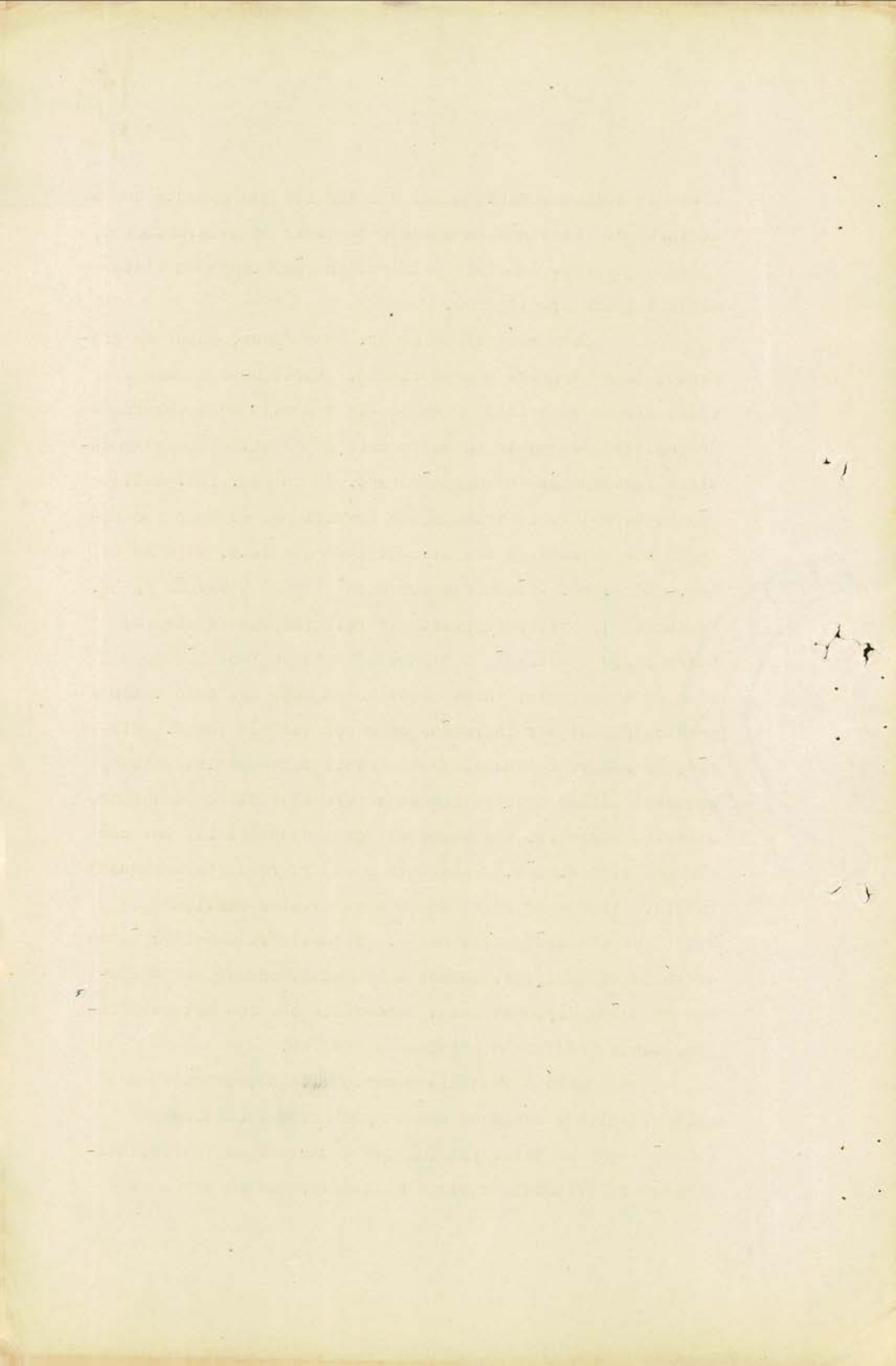


15
749

e nem se admite perante a lei e o direito que somente nessas declarações, onde não ha o menor vestigio de criminalidade, possa o julgador concluir pela condenação, tendo em vista ainda a prova ora imposta.

Cabe além disso ao Dr. Procurador, autor do processo, fazer a prova de seu libelo. Limitou-se apenas ao relatório da autoridade que por sua vez veio desacompanhado de qualquer documento ou outro meio de prova. Não foram ouvidas testemunhas de acusação (art. 30 do Reg. Int. cit.) não houve objeto de crime a ser qualificado de modo que pudesse ser enquadrado nos dispositivos dos arts. 21 e 23 do dec.-lei 4.766. Não seria com essa simples alegação do Dr. Procurador, provinda do relatório policial, que se leve um homem a uma condenação e principalmente de reclusão por 25 anos, em um carcere, quando este homem nada fez ou o tenha praticado qualquer infração, por menor que ela fôsse. Alemão, se achava o denunciado no Brasil cerca de tres mezes, sem saber falar a nossa lingua e para aqui viera conduzindo um navio mercante, destinado ao governo do Brasil, por compra ao Reich Alemão. Aguardava o seu regresso para a sua patria. Viera por ordem do governo prestar serviços ao Brasil, na condução desse navio. Fiscalisara a confecção de um rádio transmissor, quando o Brasil se achava nas melhores relações diplomaticas e comerciais com seu país de origem, tendo presente o Embaixador Prüffer.

Está o denunciado certo de que, serenados os animos, voltada a paz ao mundo e melhor examinada as questões que se debateram durante o periodo de guerra, verificarão os Tribunais civis e militares, quantos erros se —



16
T.A.G.

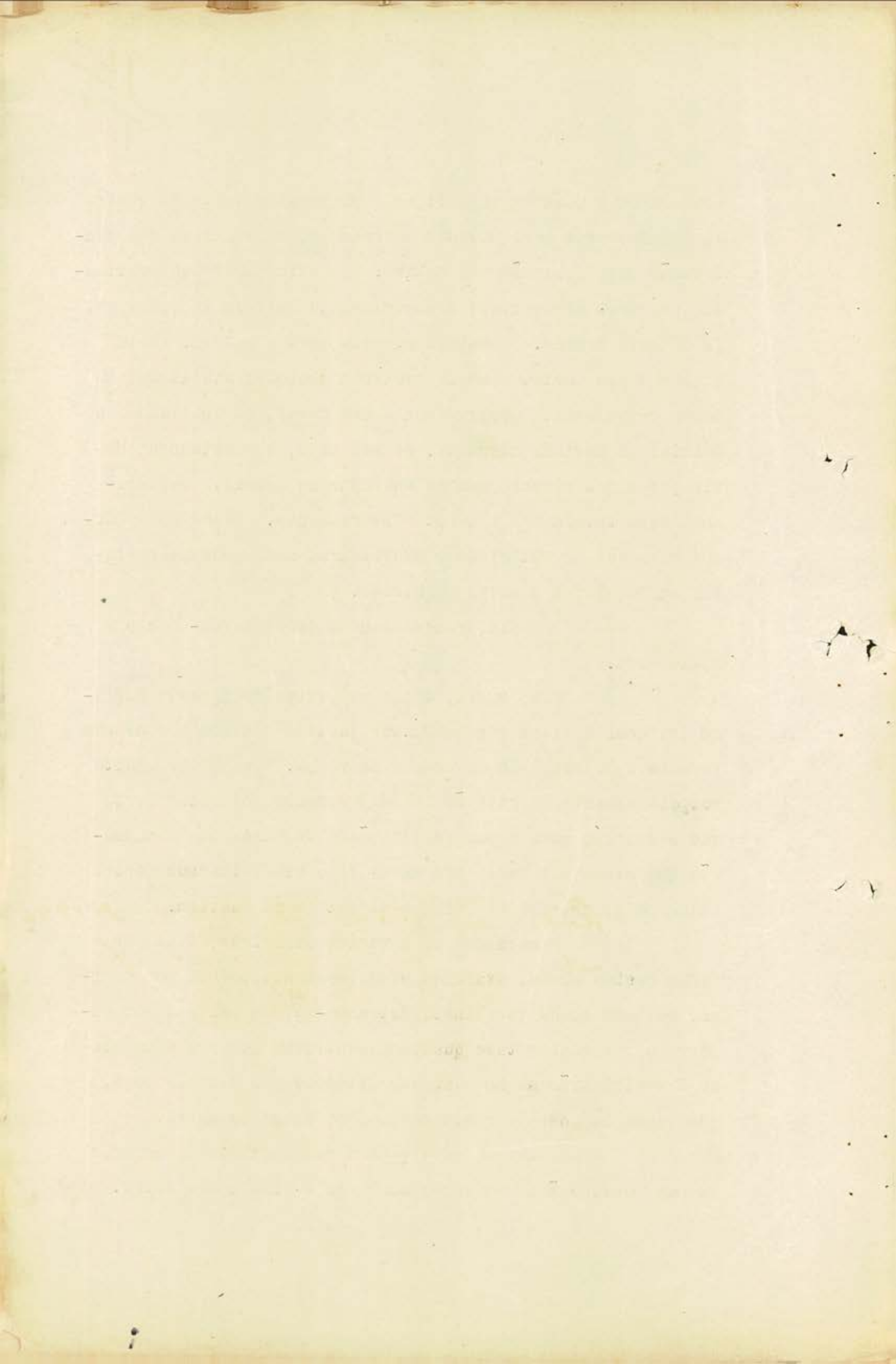
acumularam e quantas injustiças foram praticadas. Ha quatro longos anos vem o requerente sofrendo os horrores de uma condenação para qual não deu motivo. Se crime houvesse praticado, (só para argumentar) o encerramento sofrido em carceres, já o teria remido. Jamais concorreu para a guerra. Nela sequer tomou parte. Jamais praticou qualquer ato ilegal ou mesmo censuravel. Cumpriu com o seu dever, na qualidade de oficial da marinha mercante, de seu país, conduzindo um navio que o seu governo mandou entregar ao Brasil. Desempenhou essa tarefa e o fez satisfatoriamente. Empregou esforços para que as autoridades brasileiras nada podessem reclamar ao receberem o navio adquirido.

Por fim, prenderam-no e processaram-no e o condenaram.

Vem, agora, bater às portas do Egregio Supremo Tribunal Militar para reclamar justiça que lhe foi negada perante o Tribunal de Segurança Nacional. Vem pedir, muito respeitosamente, a revisão de seu processo por estar certo que a obterá, para a sua absolvição e desfazer uma condenação que clama aos céus, por haver sido ela fulminada contra todos os principios da lei, do direito e da Justiça.

Esmerilhem os Egregios Ministros, folha por folha destes autos, examinem minuciosamente, pagina por pagina, busquem linha por linha, detenham-se, em palavra por palavra e confrontem tudo quanto encontrarem sobre o denunciado e verificarão se ha qualquer crime de que especie seja, que venha ou possa por ele responder, antes ou agora.

Ha longos quatro anos vem sofrendo as agruras de uma condenação, sem saber qual tenha sido o seu crime.



17
24.9.

Agora, esse Egregio Tribunal irá restaurar-lhe a liberdade, sem todavia com esse seu ato de justiça poder restaurar-lhe os sofrimentos morais e materiais porque passou e porque esses nunca serão resarcidos a não ser a resignação que lhe virá da Divina Providencia. O seu unico crime é o de haver nascido na Alemanha e na qualidade de radiogonometrista cumprido ordens de seus superiores da marinha mercante, conduzindo, como tripulante, um navio adquirido por compra pelo governo do Brasil, entregando-o com lealdade e abnegação, intacto, pronto para o serviço a esse grande país.

Pela voz desse Egregio Supremo Tribunal Militar mais alto falarão a lei, o direito e a

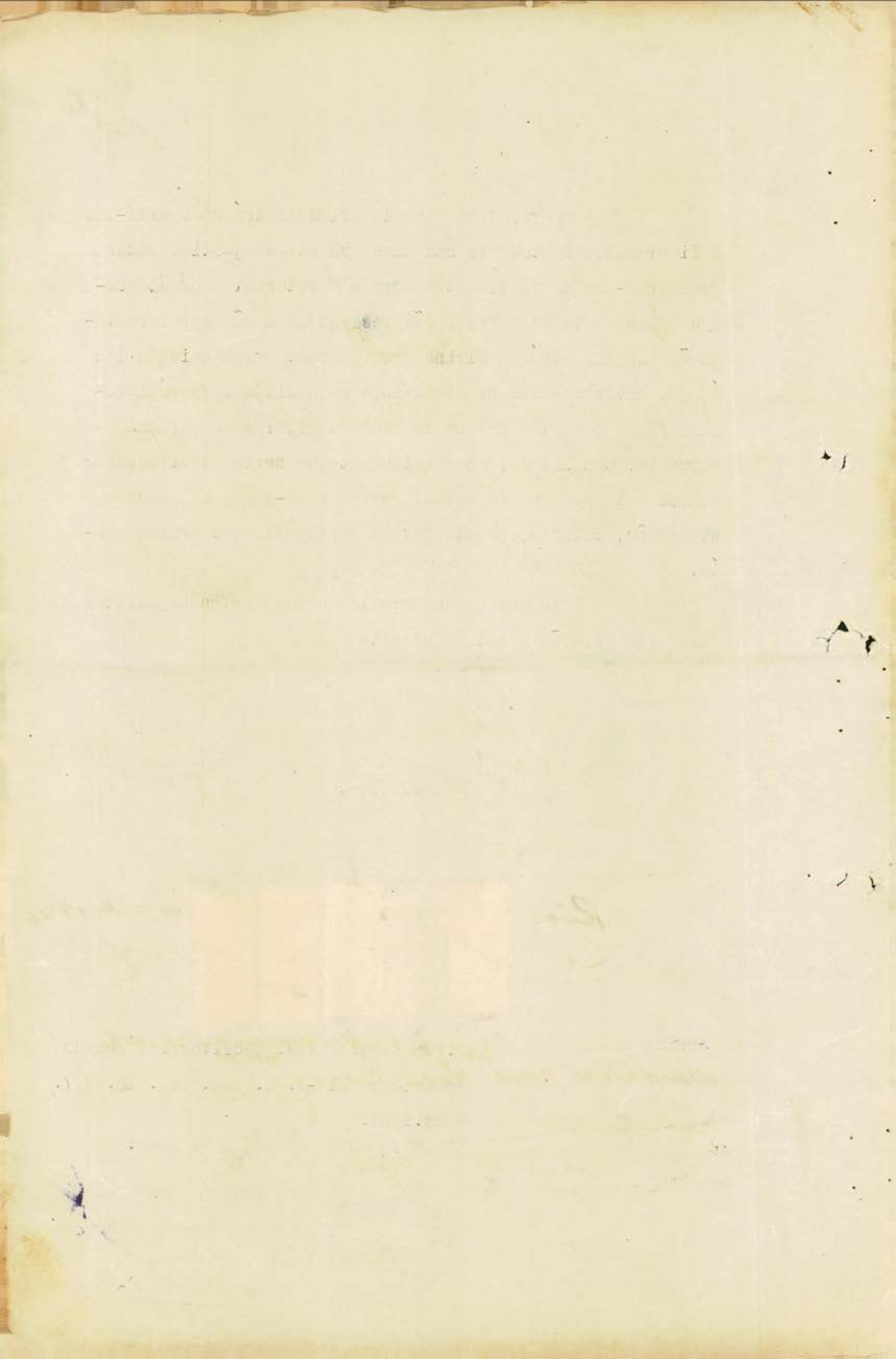


JUSTIÇA.

Rio,
1.de 29 de março de 1946
Cicely.

A. de Senna Valle. Escritorio a' rua do
Rozario nº 113-A. S. 306. Tel. 23.0777.
e 23.1503.
INSCRITO NA ORDEM SOB O Nº 2838.





18
745

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
RECEBIMENTO

Aos 4 do mês de Abril do ano de 1946,

nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com preparos e distribuições,
do que lavro este termo.

Eu, José de Azevedo Gondra
pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

DESIGNO

RELATOR: O SR. MINISTRO

D. Pacheco de Oliveira

REVISOR: O SR. MINISTRO

D. Vaz de Mello

Em

Gen. Eriberto
Presidentes

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Certifico que, nesta data, apensei ao presente processo
os autos de apelação n.º 3.093 do T.S.N. e 2ª apelação em 30 - vols.
HEINRICH ADOLF KARL EHRORN, em que é réu RODOLFO
..... E para constar eu, José de Azevedo
Gondra, oficial administrativo, pelo Doutor
Secretário, a escrevi, em 26 de Apr de 1946

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the upper middle section of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower middle section of the page.

19
245

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
VISTA

Aos 20 do mês de Agosto do ano de 1946,
nesta Secretaria, faço os presentes autos com vista ao Sr. D. Procu-

rador Geral
pelo prazo da lei, pelo que lavro este termo.

Eu, José De Azeiteiro Gaudin
pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Supremo Tribunal
Militar os presentes autos aos 26 dias
do mês de Agosto de 19 46

J. de Almeida e S.
Secretário

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DATA

Pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral me foram entregues os presentes autos aos 4 dias de mês de Setembro de 1946

J. de Lima e S.
Secretário

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do parecer que se

segue
da *Set.* de 1946

J. de Lima e S.
SECRETÁRIO.



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 377

1946

REVISÃO CRIMINAL

Nº 359

CAPITAL FEDERAL

Revisando: **RODOLF HEINRICH ADOF KARL EHRORN**, oficial rádio-telegrafista, condenado como incurso nas penas dos arts. 21 e 23 do Decreto-lei nº 4 766, de 1-X-42, pelo Tribunal de Segurança Nacional.

RODOLF HEINRICH ADOF KARL EHRORN pede revisão da sentença que o condenou a 25 anos de reclusão, grau médio das penas cominadas no art. 21 do decreto-lei nº 4 766, de 1 de outubro de 1942 (promover ou manter, no território nacional, serviço secreto de espionagem).

O requerente funda a pretensão em argumentos que já foram apreciados pelo juiz singular e o Tribunal de Segurança Nacional, como instância ad quem, nos julgamentos anteriores, entre os quais avultam o de não mencionar, a denúncia, as suas atividades criminosas, nem se referir às circunstâncias que rodeiam o fato (fls. 21 do 15 vol.).

Nos processos da competência do extinto cólégio judiciário, não havia, próriamente, denúncia. Em recebendo o inquérito, o representante do Ministério Público procedia à classificação do crime, indicando os seus autores, co-autores e cúmplices, e as penas aplicáveis (art. 3º do decreto-lei 474, de 8 de junho de 1938).

Pelas declarações de **RODOLF**, vê-se que êle autorizou Elmer José Nagy, por ordem de Herbert von Heyer, a construir uma estação de rádio transmissora, sendo-lhe atribuída a incumbência de fiscalizar êsse trabalho. Sabia, embora von Heyer não lhe tivesse falado a respeito, que se destinava, a mesma, a fins de espionagem. Sua pri-

21
L. P.

são ocorreu a 18 de março de 1942, quando ia a procura de Nagy, para receber o aparelho. Esclareceu que a expressão "para fins de espionagem" não era bem apropriada. A estação de rádio transmissora seria utilizada para prestar informações úteis à Alemanha (fls. 930 do 6ª vol.).

Outro co-réu, Ernest Ramus ou Ernest Robert Mathies, possuía uma estação rádio telegráfica, transmissora e receptora. Após transferi-la para uma casa em Jacarepaguá, no mês de fevereiro de 1942, Ramus e RODOLF expediram algumas mensagens, "em código cujos dizeres" o primeiro ignorava. Ramus disse ainda:

recebia de RODOLF e antes de Lauro, em código não cifrado, e assim também recebia o declarante daquelas estações D F B e D L I, em código não cifrado, e eram entregues a principio a Lauro e posteriormente a RODOLF.

(II)

A polícia apreendeu a referida estação, em 12 de maio de 1942 (fls. 1.059 e 1.059 v. do 6ª vol.). A companheira de Ramus, Henriqueta Barros Pimentel, alude, igualmente, à atuação de RODOLF, salientando que êste "se dedicava a manejar o aparelho de rádio" (op. cit., fls. 922). A importancia correspondente ao aluguel da casa e ordenado de Ramus, passou a ser-lhe entregue, de certo periodo em diante, pelo revisando.

A co-participação, aliás, eficiente, de RODOLF, nos serviços de espionagem, também consta dos seguintes tópicos das informações prestadas por Gustav Albretch Engels:

que as mensagens transmitidas pela estação de organização eram entregues a Ramus, em diversos pontos da cidade, ora pelo declarante pessoalmente, ora por Humberto, que era o pseudônimo de von Heyer, e também por RODOLF;

que faziam parte de sua organização von Heyer, RODOLF, Ramus e Becker (op. cit., fls. 1.086 e 1.087).

A responsabilidade de RODOLF assenta-se em prova que não póde haver mais idonêa, em crimes dessa natureza, e os fatos

22
L.F.

a êle imputados, estão abrangidos pelo efeito retro-operante do decreto-lei nº 4 766, de 1 de outubro de 1942.

Opino pelo indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1946

Waldeemiro Gomes Ferreira

WALDEMIRO GOMES FERREIRA

PROCURADOR GERAL



A/A/R.

(III)

23
L. J. G.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
REMESSA
 Faço remessa dos presentes autos á Secretaria do Supremo Tribunal Militar, aos 5 dias do mês de Setembro de 1946
J. de Almeida, Sg
 SECRETARIO

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
RECEBIMENTO
 Aos 6 do mês de Setembro do ano de 1946,
 nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com e
processo In F. G.
 do que lavro este termo.
 Eu, José de Anchieta Gaudin
 pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO
 Aos 6 do mês de Setembro do ano de 1946,
 nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Ministro Re-
lator N.º Pacheco de Oliveira
 do que lavro este termo.
 Eu, José de Anchieta Gaudin
 pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

CONCLUSÃO

Aos 23 do mês de Setembro do ano de 1946,

nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Ministro Gen.

Presidente -

do que lavro este termo.

Em José De Azeiteira Gouveia

pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

DESIGNO

RELATOR: O SR. MINISTRO

H. Cardoso de Castro

REVISOR: O SR. MINISTRO

H. Vaz de Mello

Em

Gen. Siba Jory
Presidente

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

CONCLUSÃO

Aos 24 do mês de Setembro do ano de 1946,

nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Ministro Re

Relator H. Cardoso de Castro

do que lavro este termo.

Em José De Azeiteira Gouveia

pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

Queluz em 25.47
Bay

24
789.

Do Sr. Ministro Ribeiro.

9.5.47

Cardos de Azevedo

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
RECEBIMENTO

Aos 9 do mês de Maio do ano de 1947,
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com 0
despacho supra
do que lavro este termo.
Eu, José de Azevedo Gaudin
pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 9 do mês de Maio do ano de 1947,
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Ministro Re-
vitor D. Vaz de Mello
do que lavro este termo.
Eu, José de Azevedo Gaudin
pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

Cardos de Azevedo
11-5-47
VH.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
RECEBIMENTO

Aos 12 do mês de Maio do ano de 1947

nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com

Deposito Retos

do que lavro este termo.

Eu José de Azevedo Goulart

pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 12 do mês de Maio do ano de 1947

nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Ministro Re-

lator D. Carlos de Castro

do que lavro este termo.

Eu José de Azevedo Goulart

pelo Sr. Dr. Secretario, escrevi.

18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50

18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

CRIME DE ESPIONAGEM/ Cooperação para a pratica de atos de espionagem. Improcedencia do pedido de revisão.

Relator : Ministro Dr. Cardoso de Castro.
Revisor : Ministro Dr. Vaz de Mello.
Revisando : RODOLF HEIRICH ADOF KARL EHORN, oficial radio-telegrafista, condenado como incurso nas penas dos arts. 21 e 23 do Dec.Lei. n. 4.766, de 1-X-42, pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Vistos e relatados estes autos deles se verifica que RODOLF HEIRICH ADOF KARL EHORN, condenado pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional a pena de 25 anos de reclusão por ter incidido no disposto no art. 21 do Decreto Lei nº 4.766 de 1º de outubro de 1942, requerer a revisão do processo para o fim de absolvição, alegando em síntese:

- a) deficiência, da "classificação" do crime, equivalente á denuncia, acarretando surpresa á defesa;
- b) dos autos consta, apenas, que o revisando esteve fiscalizando a construção de um radio transmissor por ser tecnico no assunto, a pedido de Hayer, radio que não ficou concluido e nem chegou a ser posto em execução, sendo de notar que "embora em suas declarações haja a menção de que ele sabia que o aparelho seria destinado a espionagem, no final delas ele esclarece este ponto, informando que o aparelho seria apenas utilizado para transmitir "informações uteis a Alemanha", de modo que com isto quiz

1911 - 1912 - 1913

1911 - 1912 - 1913

1911 - 1912 - 1913

bf

demonstrar que não estava fiscalizando essa construção com o fim especial de exercer a espionagem".

Ouvindo o Sr. Dr. Procurador Geral emituiu parecer, opinando pelo indeferimento do pedido.

I S T O P O S T O :

I - A situação do revisando está indicada nas seguintes peças do processo.

A - Alegações finais do M.P..

"Este acusado, oficial da marinha mercante alemã, com o curso de radio-telegrafista, foi o fiscalizador da construção da estação transmissora, feita por ELEMÉR JOSÉ NAGY e também quem autorizou essa construção, como declara em seu depoimento - fl. 17 do 6º Vol do Processo 3.093.

Ora, se assevera que foi em janeiro de 1942 que conheceu a NAGY, por intermedio de von HAYER, é evidente que o seu serviço de "fiscalização" se estendeu até bem pouco depois da data do rompimento de relações diplomáticas com os países do Eixo" (XVI - 3155).

B - Sentença Condenatoria.

"Nº 79 - RUDOLF HEINRICH ADOF KARL EHRORN. Filiado ao grupo Engels (fl. 441v) e ligado a Von Heyer com quem morou (fl. 895, 1071v e 1074) mandou construir a rede emissora deste (fl. 459 e 483), dirigia a atuação de RAMUS (fl. 1059) a quem entregava mensagens (fl. 1086) e a quem ajudava nas transmissões (fl. 548 e 918v), chegando a ser seu hospede (fl. 822). Colaborador de Ramus, que atuou depois de 28 de janeiro

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

4

69

de 1942, ao ser preso, em março ia fiscalizar a construção de um transmissor.

Interrogado, declarou que depois de vendido o "BOLLWORK", do qual era oficial, confirmou, apenas, a encomenda do radio para Von HEYER em janeiro de 1942, sabendo que se destinava a "prestar informações uteis á Alemanha" e negou que houvesse colaborado com RAMUS (fl. 930).

É apontado como incurso nas penas dos arts. 21 e 23 do Decreto Lei nº 4 766.

Apresentou a Defesa de fl 2008, na qual alega que se, ainda quando ao ser preso em março de 1942, pretendia fiscalizar a construção do aparelho transmissor, não era isto porque ele se destinasse a espionagem, mas sim, como declarou, "para transmitir informações uteis á Alemanha", sendo que, aliás, esse aparelho não foi encontrado em seu poder" (Vol. 15^o - 33 46)."

A sentença, em primeira instancia, regista que "só encontrei nestes autos elementos probatorios de autuação posterior a 28 de janeiro de 1942, relativamente -----
RODOLF HEINRICH ADOF KARL EHRORN" e regista mais a sua condenação a pena de 25 anos de reclusão como incurso no citado art. 21, atenta a falta de agravantes e atenuantes (Vol. 15 - 3360).

A condenação foi confirmada por unanimidade de votos em Tribunal pleno.

II - O revisando era filiado ao grupo Engels e ligado a Von HEYER e quer, agora, em grau de revisão, desassociar-se para que as suas atividades sejam consideradas fóra do conjunto de cooperação para a pratica do crime.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly obscured by the paper's texture and some staining.

Faint handwritten notes or signatures in the upper right quadrant.

Small handwritten mark or signature on the right edge.



Faint handwritten notes or signatures in the lower right quadrant.

Fatos e circunstancias estão referidas na parte expositiva da sentença condenatória e no parecer do Sr. Procurador Geral, todas no sentido da responsabilidade do revisando e delas não se cuidou neste recurso sob a forma de explicativa ou de justificativa.

Não ha fundamento para o pedido de revisão.

A S S I M :

ACORDAM, em Tribunal, indeferir o pedido de revisão. Superior Tribunal Militar, 21 de maio de 1947.

General Bilho Junior
Presidente

Bardoso de Azevedo

Reitor

Genesio de Azevedo Vencido
Condenei a 8 annos de prisão, como successo
no Art. 23 do Dec. Lei 4.766, de 1-10-42.

Amilcar de Azevedo

V. Luy

Aector Variady

A. R. de Azevedo. Vencido quanto a quantidade
de pena, pois votei pela condemnação a 4 annos de reclusão

Antônio Pires - Vencido. Condenei a 8 annos
de prisão, como successo no art. 23 da
Decreto-lei n.º 4766, de 1-10-42.

MC/ Associação de Advogados - Vencido. Votei de acordo com o voto
supra do Sr. Ministro de R. de Azevedo -

Edgar Allan Poe

Fine portrait
Walden in front

